



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923783 - SP (2024/0227020-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : F A P
ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES -
SP310861
GABRIELA SOUZA DE CARVALHO - SP424459
JULIANA LEITE VARGAS DO AMARAL - SP489110
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. ENVIO PELO RELATOR AO REVISOR DE CÓPIA DA EMENTA DO JULGADO 40 DIAS ANTES DE INICIADO O JULGAMENTO. ERRO DE PROCEDIMENTO. CORREÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CPP. HIPÓTESES NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM O INTERESSE DO MAGISTRADO NO RESULTADO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora a jurisprudência reconheça que as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal são exemplificativas, exige-se, no entanto, a demonstração cabal de existência ou de indício de existência de vínculo do julgador com o processo ou de interesse dele no resultado do julgamento.
2. Na espécie, o fato de o Relator do recurso de apelação, por equívoco, 40 dias antes do início do julgamento, ter enviado ao Revisor, acompanhando o relatório do caso, o esboço da ementa do julgado, por si só, não demonstra o comprometimento da imparcialidade dos magistrados.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 923783 - SP (2024/0227020-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : F A P
ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES -
SP310861
GABRIELA SOUZA DE CARVALHO - SP424459
JULIANA LEITE VARGAS DO AMARAL - SP489110
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. ENVIO PELO RELATOR AO REVISOR DE CÓPIA DA EMENTA DO JULGADO 40 DIAS ANTES DE INICIADO O JULGAMENTO. ERRO DE PROCEDIMENTO. CORREÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CPP. HIPÓTESES NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM O INTERESSE DO MAGISTRADO NO RESULTADO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora a jurisprudência reconheça que as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal são exemplificativas, exige-se, no entanto, a demonstração cabal de existência ou de indício de existência de vínculo do julgador com o processo ou de interesse dele no resultado do julgamento.

2. Na espécie, o fato de o Relator do recurso de apelação, por equívoco, 40 dias antes do início do julgamento, ter enviado ao Revisor, acompanhando o relatório do caso, o esboço da ementa do julgado, por si só, não demonstra o comprometimento da imparcialidade dos magistrados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração (e-STJ fls. 123/129), apresentado por F

A P, contra decisão monocrática, de minha relatoria, que não conheceu do *mandamus* e afastou o apontado constrangimento ilegal.

A defesa aduz, em síntese, que a disponibilização do Relator ao Revisor da ementa do julgado, 40 dias antes do julgamento do recurso pelo colegiado, é a demonstração de quebra da imparcialidade objetiva do julgador.

Aponta, mais uma vez, que o rol do art. 254 (suspeição do magistrado) é exemplificativo, devendo ser declarada a suspeição tanto do Relator quanto do Revisor da Apelação.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que a petição seja recebido como agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância ao prazo de interposição, conheço do presente pedido como agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no HC n. 745.226/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022.

No entanto, em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão impugnada deve ser ratificada por seus próprios e suficientes fundamentos.

Quanto à suposta quebra de imparcialidade dos Magistrados, assim decidiu a Corte de origem ao julgar a exceção de suspeição (e-STJ fls. 23/26):

O recurso não comporta provimento.

De efeito, nos termos indicados na decisão agravada, é incabível a arguição fundada em meras suposições de fatos que ocasionariam a suspeição do arguido, sem demonstração das hipóteses do artigo 254 do Código de Processo Penal.

E, em suas informações prestadas nos autos principais e reiteradas na contraminuta deste agravo, o agravado não reconheceu a suspeição e ofereceu esclarecimentos, nos seguintes termos:

'Após a juntada do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, analisei minuciosamente todas as provas colhidas ao longo da instrução processual e, então, no dia 16 de janeiro de 2024, juntei aos autos o meu Relatório (fls. 1790/1792 dos autos originários) e os encaminhei ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Revisor (fls. 1793 dos autos

originários).

Tal relatório, porém, foi acompanhado de esboço de ementa, o que ocorreu por mera falha procedimental.

O escritório de advocacia entrou em contato telefônico com o gabinete no dia 31 de janeiro de 2024 e, por isso, neste mesmo dia, tal relatório foi excluído dos autos e reanexado sem o referido esboço de ementa (fls.1797/1798 dos autos originários).

(...)

Anoto, ainda, que, nos processos em que atuo como Relator, compareço às sessões de julgamento com um projeto de voto, o que faço para o melhor andamento dos trabalhos, afinal, já procedi a uma cuidadosa análise dos autos. Evidente, porém, que tal projeto é passível de alteração, como não raro acontece, conforme o andamento das sustentações orais e da própria discussão da causa entre a Turma Julgadora. Por isso mesmo, a publicação equivocada e adiantada do esboço da ementa não configura pré-julgamento, pois não foi reproduzido um juízo definitivo sobre a causa." (fls.28/30 dos autos principais grifos nossos).

(...)

O artigo 254 do Código de Processo Penal veicular o rol taxativo de hipóteses que devem ser comprovadas para que seja reconhecido o efetivo comprometimento da imparcialidade do julgador, o que não ocorreu neste caso concreto.

Na espécie, como bem esclareceu o Relator da exceção, embora a jurisprudência reconheça que as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal são exemplificativas, exige-se, no entanto, a demonstração cabal de existência ou de indício de existência de vínculo do julgador com o processo ou de interesse dele no resultado do processo, o que não ocorre neste caso.

Ora, o fato de o Relator do recurso de apelação, por equívoco, 40 dias antes do início do julgamento, ter enviado ao Revisor, acompanhando o relatório do caso, o esboço da ementa do julgado, por si só, não demonstra o comprometimento da imparcialidade dos magistrados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CPP. HIPÓTESES NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM O INTERESSE DO MAGISTRADO NO RESULTADO DO PROCESSO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para o reconhecimento da suspeição - art. 254 do CPP -, "exige-se a indicação de elementos concretos que demonstrem a existência de vínculo subjetivo do julgador com o processo ou de seu interesse no resultado do processo" (AgRg no HC n. 699.936/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

2. Hipótese em que não restou evidenciado nos autos, através de elementos concretos, a quebra da imparcialidade do magistrado, de forma que a eventual desconstituição do acórdão demandaria reexame de provas,

esbarrando na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp n. 2.048.060/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Trata-se, portanto, de mero erro de procedimento, sem interferência no julgamento do recurso, que foi prontamente retificado pelo Relator.

Ressalta-se, ainda, o seguinte trecho do sólido parecer apresentado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 94):

Importante consignar que não há violação ao princípio da imparcialidade objetiva, visto que na sistemática dos julgamentos virtuais (caso dos autos), os demais julgadores têm acesso ao processo quando já a eles disponibilizados o relatório e o voto do relator, o que possibilita, inclusive, pedidos de destaques, sustentações orais e memoriais pelas partes, potencializando o contraditório e as consequentes discussões mais substanciais sobre a temática em julgamento.

Assim, inexistem nos autos fatos que permitam concluir pelo comprometimento da imparcialidade dos julgadores.

Desse modo, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.783 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0227020-9

Número de Origem:
15089056620208260050 20167951320248260000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES

ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES -
SP310861

GABRIELA SOUZA DE CARVALHO - SP424459

JULIANA LEITE VARGAS DO AMARAL - SP489110

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : F A P

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : F A P

ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES -
SP310861

GABRIELA SOUZA DE CARVALHO - SP424459

JULIANA LEITE VARGAS DO AMARAL - SP489110

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO STANZIOLA VIEIRA, pela parte: REQUERENTE: F A P.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024